

## DECISÃO DE RECURSO

*PREGÃO ELETRÔNICO 14/2025*

*EDITAL 17/2025*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO 31/2025*

**Objeto:** Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para contratação de empresa especializada para execução de serviços relativos a roçagem mecânica de vias públicas, praças, terrenos, vicinais e outros locais onde a administração demandar, com fornecimento de material de consumo, insumos, ferramentas e equipamento/máquinas complementados por rastelamento, varrição, recolhimento dos resíduos, transporte e descarte em local apropriado.

**RECORRENTE:** C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI

**RECORRIDO:** ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

### **1. Dos fatos**

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço global, cujo objeto é o Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para contratação de empresa especializada para execução de serviços relativos a roçagem mecânica de vias públicas, praças, terrenos, vicinais e outros locais onde a administração demandar, com fornecimento de material de consumo, insumos, ferramentas e equipamento/máquinas complementados por rastelamento, varrição, recolhimento dos resíduos, transporte e descarte em local apropriado.

Ocorre que, na fase Recursal, o recorrente manifestou intenção de recurso, sendo concedido prazo para apresentação de razões e contrarrazões, conforme prevê a legislação.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Em ato contínuo, a empresa recorrente apresentou razões de recurso, requerendo a inabilitação da empresa recorrida, alegando descumprimento do item 1.3.2 do Anexo I edital em face do recorrido ter apresentado os balanços de 2022 e 2023, e não o de 2023 e 2024, conforme exigido por lei, tornando, por consequência, irregular a habilitação da empresa recorrida. Por fim, no que tange a qualificação econômico-financeira, também alega que há ausência dos cálculos dos índices financeiros, conforme previsto nos itens 1.3.2 e 1.3.7 do Anexo I do edital.

Em ato contínuo, alega ainda que há incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, o que de certa forma torna a empresa recorrida inabilitada para fins do presente certame.

De outra banda, em suas contrarrazões, a empresa recorrida rebate as alegações das razões de recurso, alegando que foram juntados os balanços de 2022 e 2023, pois o balanço de 2024 ainda não é exigível para o porte da empresa. Segundo a recorrida, esta não é optante do simples nacional, logo se enquadra no que dispõe a Instrução Normativa RFB nº. 2003, cujo artigo 5º dispõe que a ECD deve ser transmitida ao SPI/D até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente. Quanto ao cálculo dos índices financeiros, alega que os balanços patrimoniais suprem tal exigência, pois ficam perfeitamente demonstrados no corpo dos balanços patrimoniais apresentados, especificamente nas pg. 109 do balanço de 2022 e pg. 111 do balanço de 2023. Nestes termos, encerra dizendo que cumpriu efetivamente o que dispõe a qualificação econômica exigida.

No que se refere a compatibilidade dos atestados técnicos de capacidade técnica apresentados, alega que os documentos demonstram a execução de serviços de roçada manual/mecanizada e serviços correlatos à limpeza urbana, incluindo capina e pintura de meio-fio. Tais atividades, segundo o recorrido, são atividades compatíveis com o exigido em edital.

Por fim, passamos aos fundamentos da decisão.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

## 2 – Dos fundamentos da decisão

### 2.1 – Da qualificação Econômico-Financeira

Primeiramente, diante dos argumentos da recorrente e da recorrida, reanalisamos todo contexto, e opinamos por manter a decisão inicial de habilitação da empresa recorrida no que tange a qualificação econômica, considerando o fato da empresa recorrida não ser optante do simples nacional<sup>1</sup>, conforme segue:

Identificação do Contribuinte - CNPJ (Brasil)
CNPJ: 17.038.885/0001-77
Razão Social - Razões Sociais: ETHAN SOLUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
Nome Empresarial: ETHAN SOLUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
Situação Atual
Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional Situação no SIMPLEI: NÃO enquadrado no SIMPLEI

Considerando que a empresa recorrida está submetida a Instrução Normativa RFB nº. 2003<sup>2</sup>, de 18 de janeiro de 2021, cujo artigo 5º define que “A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração”.

Em sendo assim, não tem como exigir a entrega do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, pois a normativa exige que a ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Nestes termos, não assiste razão o recurso neste ponto, devendo prevalecer os balanços patrimoniais apresentados pelo recorrido.

<sup>1</sup> <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

<sup>2</sup> <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/114965>

**Setor de Licitação**

lucelialicitacao@gmail.com

Quanto a alegação de ausência do cálculo de índices financeiros, deixamos claro os cálculos estão dispostos no corpo dos balanços, conforme destacamos abaixo:

2022		2023	
<b>CNPJ: 17.338.655/0001-77</b> <b>Consolidação: Empresa</b>		<b>CNPJ: 17.338.655/0001-77</b> <b>Consolidação: Empresa</b>	
<b>01 - Liquidez Corrente</b>		<b>01 - Liquidez Corrente</b>	
Ativo Circulante	1.927.999,59	Ativo Circulante	2.508.130,21
Passivo Circulante	416.202,83	Passivo Circulante	474.010,97
Interpretação: A Empresa tem R\$ 4,63 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: A Empresa tem R\$ 9,14 para cada R\$ 1,00 de dívida	
<b>02 - Liquidez Seca</b>		<b>02 - Liquidez Seca</b>	
Ativo Circulante - Estoques	1.837.801,54	Ativo Circulante - Estoque	2.008.750,81
Passivo Circulante	416.202,83	Passivo Circulante	474.010,97
Interpretação: A Empresa tem R\$ 4,63 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: A Empresa tem R\$ 8,14 para cada R\$ 1,00 de dívida	
<b>03 - Liquidez Geral</b>		<b>03 - Liquidez Geral</b>	
Ativo Circulante + R.L.P.	1.927.999,59	Ativo Circulante + R.L.P.	2.008.750,81
Exigível Total	1.915.202,83	Exigível Total	1.973.010,81
Interpretação: A Empresa tem R\$ 1,47 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: A Empresa tem R\$ 1,47 para cada R\$ 1,00 de dívida	

Para o caso em destaque, diante dos cálculos apurados, o recorrido foi considerado habilitado, e mesmo que não tivesse atingido os índices, o item 1.3.8.1 do edital permite a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação, conforme §4º do artigo 69 da Lei 14.133/2021. Sendo o valor estimado da contratação R\$ 858.605,0051. O licitante deveria comprovar no mínimo 10% deste valor como patrimônio líquido, que para o caso em tela é R\$ 85.863,69. Nestes termos, conforme se vislumbra do balanço de 2023, último balanço exigido ao recorrido, o patrimônio líquido é de R\$ 2.326.642,23, em sendo assim, cumpre também o exigido em edital.

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**2.326.642,23**

Nestes termos, mantemos a decisão inicial neste ponto.

**Setor de Licitação**  
 lucelialicitacao@gmail.com



## 2.2 – Da Qualificação Técnica

No que tange a argumentação de que há ausência de compatibilidade dos atestados técnicos apresentados pela recorrida, solicitamos informação a Secretaria Requisitante, na qualidade de equipe de apoio, para que se manifestasse a respeito.

Diante de tal situação, nos foi informado por meio do Ofício nº. 93/2025, que faz parte integrante desta decisão, que a documentação técnica apresentada pela recorrida atende o exigido no Edital, conforme trecho a seguir:

Venho por meio de este informar que, diante do recurso interposto pela empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI contra a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, esta secretaria reanalisou a realidade na documentação encaminhada e considerou pertinente as mesmas atendendo ao processo licitatório em conformidade com edital. Em específico a item,

### **1.4.1. Qualificação Técnica e Operacional:**

*a. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional, compatível com o objeto da licitação, com quantidade mínima correspondente à 50% da parcela de maior relevância ou valor significativo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, de acordo com o artigo 67, II da Lei Federal 14.133/2021 e Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*

Em sendo assim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções.

### **Setor de Licitação**

lucelialicitacao@gmail.com



*da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.*

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

**“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”.**

Em sendo assim, seguindo os termos do Edital, e respeitando o princípio da vinculação ao edital, mantemos a decisão inicial pela habilitação da recorrida.

Por fim, passamos a decisão.

### **3 – Da decisão**

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, conhecemos e julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo a habilitação da empresa recorrida, por entender que cumpriu com o exigido em edital (qualificação econômico-financeira), conforme fundamentos do item 2.1 desta decisão; e por entender que também cumpriu com o exigido em edital (qualificação técnica), diante do Ofício 93/2025 da Secretaria Requisitante, que faz parte integrante da presente decisão, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Notificar todas as empresas/licitantes da presente  
Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 04 de junho de 2025.

**Mariana Rocha Lopes**

**Pregociro**

**RATIFICAÇÃO**

**Tatiana Guilhermino Tazinázio**

**Prefeita**